



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634058 - RS
(2019/0363609-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVESTRE NIEWINSKI
AGRAVANTE : MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA CARVALHO SOARES - RS015935
DIEISON ANDERSON GARCIA NOVROTH - RS095433
AGRAVADO : JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS
AGRAVADO : REGINA KOLANKIEWICZ
AGRAVADO : MARIA IRENE KOLANKIEWICZ
ADVOGADOS : MARTA KOLANKIEWICZ - RS036115
JAQUELINE KOLANKIEWICZ VIEGAS - RS093343
EMERSON STRAPAZON OLIVEIRA - RS093406
ELENITA BENTZ - RS093396
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação declaratória c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. As razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634058 - RS
(2019/0363609-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVESTRE NIEWINSKI
AGRAVANTE : MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA CARVALHO SOARES - RS015935
DIEISON ANDERSON GARCIA NOVROTH - RS095433
AGRAVADO : JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS
AGRAVADO : REGINA KOLANKIEWICZ
AGRAVADO : MARIA IRENE KOLANKIEWICZ
ADVOGADOS : MARTA KOLANKIEWICZ - RS036115
JAQUELINE KOLANKIEWICZ VIEGAS - RS093343
EMERSON STRAPAZON OLIVEIRA - RS093406
ELENITA BENTZ - RS093396
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação declaratória c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. As razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposta por SILVESTRE NIEWINSKI e MARA LUCIA COLETTO NIEWINSKI contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de declaratória c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada por JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS e OUTROS (agravados), em face dos agravantes SILVESTRE NIEWINSKI e MARA LUCIA COLETTO NIEWINSKI e do interessado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual alegam - em síntese – que REGINA KOLANKIEWICZ e MARIA IRENE KOLANKIEWICZ (agravadas/demandantes) celebraram, em 23/08/2005, contrato de compra e venda com o réu/agravante SILVESTRE NIEWINSKI, pelo qual adquiriram os lotes n. 28, n. 66 e n. 68. Disseram que, posteriormente, os lotes foram doados para o autor/agravado JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ, com reserva de usufruto em favor das autoras/agravadas (REGINA e MARIA). Asseveraram que foram induzidos em erro, pois o réu SILVESTRE NIEWINSKI afirmara que todos os lotes se localizavam numa mesma área, formando em retângulo aritmético, quando na verdade os lotes n. 66 e n. 68 são distantes do lote n. 28.

Sustentaram, ainda, que o réu/agravante SILVESTRE NIEWINSKI não poderia ter alienado os lotes n. 66 e n. 68, pois em relação a estes havia contrato de permuta onerosa firmado em 09/06/1985 e, posteriormente, na ação de usucapião n. 102/1.10.0000125-5, foi declarado o domínio do sr. Antonio Gonsiorkiewicz sobre tais imóveis, reconhecendo-se que ele exercia posse ad usucapionem há mais de vinte anos. Referiram que o prejuízo que tiveram foi equivalente aos 15,6112 hectares dos lotes n. 66 e n. 68, então ocupados pelo sr. Antonio Gonsiorkiewicz. Aduziram os demandantes a existência de fraude contra credores, pois notificaram o réu/agravante SILVESTRE NIEWINSKI em 20/06/2009 e ele, em 27/04/2011, doou para os herdeiros Arthur Coletto Niewinski e Matheus Coletto Niewinski seus bens passíveis de penhora. Alegaram a inoccorrência de prescrição, ante a menoridade do autor/agravado JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ

VIEGAS. Ressaltaram a responsabilidade objetiva do demandado/interessado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo erro e pela omissão notarial, haja vista que, quando da celebração do contrato de compra e venda, o Tabelião deveria ter mencionado o problema existente.

Dessa forma, requerem a declaração de ocorrência de fraude contra credores por parte do réu/agravante SILVESTRE NIEWINSKI, com a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais (valores pagos pelos lotes n. 66 e n. 68, corrigidos pela SELIC e com juros de mora de 6% ao ano) e de compensação por danos morais sofridos, e a anulação da doação feita pelo réu/agravante SILVESTRE NIEWINSKI aos seus herdeiros.

Sentença: acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, de forma a julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, atinente ao agravado/demandante JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS e ao interessado/demandado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15; reconheceu a decadência do direito das agravadas/demandantes REGINA KOLANKIEWICZ e MARIA IRENE KOLANKIEWICZ, de forma a extinguir o processo em relação a elas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Decisão unipessoal do Relator: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados (JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS e OUTROS), para conceder o benefício da justiça gratuita a JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS e afastar a decadência, desconstituindo a sentença nesse ponto, de modo a assegurar o prosseguimento da ação com as partes remanescentes.

Embargos de declaração de fls. 352/359 (e-STJ): opostos pelos agravantes (SILVESTRE NIEWINSKI e MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI), foram rejeitados.

Embargos de declaração de fls. 360/366 (e-STJ): opostos por pelos agravados JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS e OUTROS, foram acolhidos para sanar a omissão apontada e deferir o benefício da justiça gratuita à agravada

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravantes SILVESTRE NIEWINSKI e MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI, nos termos da seguinte ementa.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORIAS. ARRENDAMENTO RURAL. FALTA DE PAGAMENTO. DESPEJO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJG. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. EVICÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. PRÉVIA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE.

O CPC/15 assegura o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural que ao propor a ação declare na própria petição a insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários do seu advogado. Presume-se verdadeira a alegação do postulante, mas se houver elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos o juiz pode exigir comprovação da necessidade. A pretensão indenizatória decorrente do direito de evicção exercida em ação autônoma não encontra óbice na falta de denúncia da lide no processo em que houve a perda do bem. A regra do Código de Processo de 2015 simplesmente passou a traduzir o entendimento consolidado de que a harmonização do art. 70, I do Código de 1973 e art. 456 do Código Civil de 2002 davam caráter secundário à denúncia da lide. - Circunstância dos autos em que a parte fez prova suficiente à comprovação da insuficiência de recursos; era caso de desconstituir a sentença e assegurar o prosseguimento do processo; e se impõe manter a decisão do relator por adequada aplicação da regra contida no art. 932, I, do CPC/15.

RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 390) (grifo nosso)

Embargos de declaração de fls. 418/426 (e-STJ): opostos pelos agravantes SILVESTRE NIEWINSKI e MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 537/538).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão, prolatada pelo Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, principalmente, a

incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 550/557).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/RS para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da incidência da Súmula 7/STJ e da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior - Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 489/495).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram, de forma específica, o seguinte óbice: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior - Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 497/507).

Registre-se, ainda, que os agravantes, neste agravo interno, tecem considerações acerca da inaplicabilidade dos óbices aplicados pela Corte de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial. No entanto, tem-se que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.634.058 / RS

Número Registro: 2019/0363609-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083167197 00022253120148210102 03434646420188217000 70079782520 00659074820198217000
70080939986 00693475220198217000 70080974389 01097454120198217000 70081378366
01633518120198217000 70081914426 02473096220198217000 70082754003 02886281020198217000
22253120148210102 3434646420188217000 659074820198217000 693475220198217000 1097454120198217000
1633518120198217000 2473096220198217000 2886281020198217000 10211400013099

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVESTRE NIEWINSKI
AGRAVANTE : MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA CARVALHO SOARES - RS015935
DIEISON ANDERSON GARCIA NOVROTH - RS095433
AGRAVADO : JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS
AGRAVADO : REGINA KOLANKIEWICZ
AGRAVADO : MARIA IRENE KOLANKIEWICZ
ADVOGADOS : MARTA KOLANKIEWICZ - RS036115
JAQUELINE KOLANKIEWICZ VIEGAS - RS093343
EMERSON STRAPAZON OLIVEIRA - RS093406
ELENITA BENTZ - RS093396
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVESTRE NIEWINSKI
AGRAVANTE : MARA LUCIA COLETTI NIEWINSKI

ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA CARVALHO SOARES - RS015935
DIEISON ANDERSON GARCIA NOVROTH - RS095433
AGRAVADO : JOSE LUCAS KOLANKIEWICZ VIEGAS
AGRAVADO : REGINA KOLANKIEWICZ
AGRAVADO : MARIA IRENE KOLANKIEWICZ
ADVOGADOS : MARTA KOLANKIEWICZ - RS036115
JAQUELINE KOLANKIEWICZ VIEGAS - RS093343
EMERSON STRAPAZON OLIVEIRA - RS093406
ELENITA BENTZ - RS093396
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020